

REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO 2022.12.02.01-SRP**1181**

5 mensagens

JS FROTA <jsfrotacomercial@gmail.com>
Para: licita.solonopole@gmail.com

4 de janeiro de 2023 às 14:36

Boa Tarde, pedimos que seja revista nossa inabilitação uma vez que a empresa cumpriu com todas as exigências do presente Edital. O Documento de Identificação contém apenas uma face e não duas e está autenticado.

licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>
Para: JS FROTA <jsfrotacomercial@gmail.com>

4 de janeiro de 2023 às 15:39

Boa tarde, o documento apresentado que possui a xerox do documento original, tem duas faces, uma da frente do documento e outra do verso, logo sendo duas parte de informações seria necessário duas autenticações conforme relatado no item 3.12.1 do edital "3.12.1. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, salvo disposição normativa em contrário, devidamente provada pelo licitante no ato da apresentação do documento."

[Texto das mensagens anteriores oculto]

JS FROTA <jsfrotacomercial@gmail.com>
Para: licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

4 de janeiro de 2023 às 16:43

Conforme determinação do Tribunal de Justiça autenticação de RG é apenas uma face

[Texto das mensagens anteriores oculto]

JS FROTA <jsfrotacomercial@gmail.com>
Para: licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

4 de janeiro de 2023 às 16:52

Em qua., 4 de jan. de 2023 às 15:40, licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 **1672861869294.pdf**
1739K

JS FROTA <jsfrotacomercial@gmail.com>
Para: licitação solonópole <licita.solonopole@gmail.com>

5 de janeiro de 2023 às 09:00

Bom Dia, estamos aguardando um posicionamento da ilustre pregoeira quanto aos fatos narrados.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

1182

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO N.º 20/2017

Estabelece nova redação ao inciso I do art. 492, ao caput do art. 499 e ao parágrafo 4.º do art. 503, da Consolidação Normativa Notarial e Registral no Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

CONSIDERANDO que a dinâmica dos serviços extrajudiciais deve estar em franco compasso com as renovadas necessidades da sociedade, de vez que estão imbrincadas e afetas à responsabilidade do Estado Democrático de Direito como ferramentas de prevenção de controvérsias e de segurança jurídica;

CONSIDERANDO que o notório desenvolvimento das relações jurídicas dá ensejo ao constante exercício da função regulamentar precípua da Corregedoria-Geral de aprimorar as técnicas atinentes à espécie e

CONSIDERANDO que atualizações normativas fazem parte do processo regulatório e tendem a aprimorar a legislação já existente, de modo compatibilizá-la a melhor referência teórica e preconizar o menor impacto às partes atingidas, com o objetivo de perfectibilizar a disciplina e o monitoramento dos serviços,

RESOLVE:

Art. 1.º – Conferir nova redação ao inciso I do art. 492 da Consolidação Normativa Notarial e Registral No Estado do Ceará instituída através do Provimento n.º 08/2014, conforme a seguir:

*** Art. 492 - (...)**

I – Nas cédulas de identificação pessoal, com validade em todo o território nacional (p.ex. Carteira de Identidade - RG, Cadastro de Pessoa Física - CPF, Carteira Nacional de Habilitação - CNH, Título de Eleitor, dentre outros), em que a frente e o verso do mesmo documento possam ser reproduzidas na mesma face do papel, ser-lhe-á, para tanto, aposto apenas um único selo e corresponderá somente a uma autenticação. (NR)

Art. 2.º – Alterar a literalidade do caput, do art. 499, do Código de Normas para dispor que:

Art. 499 – O registro de firma para fins de reconhecimento far-se-á através de cartão autógrafa que deverá conter o timbre impresso da serventia, o qual será, obrigatoriamente, composto dos itens mínimos de identificação, a saber: nomes do tabelionato, do titular e do substituto, bem como o endereço completo do local da prestação do serviço. (NR)

Art. 3.º – Ajustar o texto do parágrafo 4.º, do art. 503, do normativo de regência das disposições notariais e registrais do Estado do Ceará, ipsis litteris:

Art. 503 - (...)

§4.º – A ficha, que será padronizada com os caracteres mínimos de identificação, a saber: nomes do tabelionato, do titular e do substituto, bem como o endereço completo do local da prestação do serviço, conterá: (NR).

Art. 4.º – Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Fortaleza, 14 de dezembro de 2017.

DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N.º 97/2017

Instaurar Sindicância nos autos do Processo Administrativo de n.º 8519871-82.2017.8.06.0000
O DESEMBARGADOR FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO, CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a diretiva do Conselho Nacional de Justiça, quando instado pela Corregedoria-Geral da Justiça de Sergipe, através da Consulta n.º 0004709-06.2012.2.00.0000, donde ficou assentado que as sindicâncias e reclamações disciplinares devem ser públicas, em razão da mudança de posição do STF, a partir da sessão administrativa de 10/04/2013, de modo que nos procedimentos deve figurar o nome completo do Magistrado, a teor do espírito encarnado nos arts. 93, IX, CF e 8.º, Res. n.º 135/2011-CNU;

CONSIDERANDO, na mesma vazante do paradigma, que está reservado ao Corregedor ou ao órgão encarregado da investigação a discricionariedade regrada de atribuição excepcional do caráter sigiloso em hipóteses restritas, especificadas aos casos de necessidade de preservar a própria investigação, bem como para resguardar a intimidade das pessoas e, finalmente, quando existente motivo justificado para tanto;



PROCESSO Nº 2022.12.02.01

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.12.02.01

ASSUNTO: AUTOTUTELA. NULIDADE PROCESSUAL.

SANEAMENTO

Em atenção ao princípio da autotutela, e consoante o Art. 49 da Lei nº 8.666/93, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico do Setor de Licitações para análise e manifestação acerca da possível ocorrência de vício sanável no procedimento licitatório em epígrafe, pelas razões a seguir indicadas:

1. DA VERIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO NA LICITAÇÃO

A sessão pública da licitação em epígrafe fora realizada em 02/01/2022, contando com a participação de várias empresas interessadas que se cadastraram na plataforma eletrônica **licitacoes-e**, registrando-se que, após disputa a empresa **JACQUELINE SILVA FROTA (CNPJ 46.763.015/0001-02)**, foi a primeira classificada como arrematante para o lote nº 06.

Após checagem junto ao portal pela pregoeira, foram efetuados os downloads dos documentos de habilitação da empresa melhor classificada, comprovando que esta remeteu a documentação relativa à proposta de preços e à habilitação, sob a forma e prazo determinados em edital. Entretanto, tal licitante foi inabilitada, com base na análise da documentação de habilitação pela Pregoeira, a qual entendeu que os documentos de identificação apresentados não cumpriram os requisitos definidos no termo de referência e no edital, conforme Item 3.12.1.

Ato contínuo, convocada a próxima empresa remanescente.

Após o resultado publicizado no decorrer da sessão pública, a licitante **JACQUELINE SILVA FROTA (CNPJ 46.763.015/0001-02)**, primeira convocada e inabilitada, manifestou intenção de recorrer da decisão do certame, por discordar das razões de sua inabilitação.

Como a disputa ainda está aberta do certame a mesma não conseguiu se pronunciar na plataforma e decidiu encaminhar pelo e-mail do setor de licitações, suas razões e documentos que embasam sua manifestação.

Ocorre que, durante o decurso do prazo legal de apresentação da manifestação, esta pregoeira, *ad cautela*, procedeu a revisão de todos os atos da fase externa do processo licitatório.

Em resultado, foi verificado vício de procedimento, ocorrido na fase de habilitação e julgamento da empresa impetrante.

O vício consiste no fato de que a pregoeira não atinha-se ao conhecimento de resolução estadual, conforme anexo e apresentado pela licitante, que exceto os documentos de identificação, poderiam ser validados de autenticação para uma face.

Acontece que, considerando que o edital do pregão eletrônico sob comento do Item 3.12.1 exigia as autenticações em cada face, esta pregoeira se ateu ao cumprimento editalício.



Ressalta-se, neste diapasão, a preocupação desta pregoeira de rever seus atos com a maior celeridade possível, de modo que pretende corrigir, de imediato, o erro procedimental cometido, visando resguardar a Administração e impedir a configuração posterior de nulidade processual, a qual poderia gerar diversos prejuízos, inclusive financeiros, para o Erário.

Por fim, vale lembrar que a licitação está em andamento e que qualquer empresa que se sentir prejudicada poderá se manifestar pelos contatos oficiais deste órgãos se não forem possíveis pelo chat ou quando aberta a fase Recursal.

2. DA EVENTUAL NULIDADE DA LICITAÇÃO

O consagrado princípio da autotutela, que impera sobre os atos administrativos, basicamente orienta que a Administração Pública poderá anular seus atos quando eivados de vícios ou revogá-los por razões de oportunidade e/ou conveniência.

Tal prerrogativa se encontra consagrada nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a saber:

SÚMULA 346

A administração pública **pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

(GRIFOS NOSSOS)

Por seu turno, semelhante concepção é definida no art. 49 da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993), e no art. 122 da Lei baiana de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 9.433/2005), *in verbis*:

Art. 122 - A autoridade superior competente somente poderá revogar a licitação por motivo de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

(GRIFOS NOSSOS)

No caso sob análise, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento, hipótese que, caso confirmada, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela.

Neste sentido, entende-se que a irregularidade ocorrida (vício) não afetará a totalidade do certame, pois o mesmo ainda está em andamento, decidirá por voltar a fase de habilitação para o lote específico.

Isto porque o vício se configurou na fase de julgamento dos documentos de habilitação da arrematante do lote 06. Tal circunstância permite que sejam refeitos os atos nulos, com aproveitamento dos atos regulares, e que as ações são permitidas pelo sistema eletrônico de licitações..

Será onsiderado também que não há qualquer vício relativo à fase interna, e nos demais julgamentos de habilitação entende-se pela possibilidade de aproveitamento e continuação do certame.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se a configuração de ocorrência de circunstância prejudicial à análise e decisão parcial acerca da manifestação interposta pela empresa **JACQUELINE SILVA FROTA (CNPJ 46.763.015/0001-02)**, qual



seja a constatação de **vício** procedimental na fase de julgamento de habilitação, uma vez que fora indevidamente inabilitada empresa que cumpriu requisito editalício.

Deste modo, deixa-se de apresentar manifestação acerca da reconsideração, ou não, das decisões de inabilitação da empresa **JACQUELINE SILVA FROTA (CNPJ 46.763.015/0001-02)**, ao passo que, em atenção ao Art. 49 da Lei nº 8.666/93, submetem-se os autos à análise do assessoramento técnico-jurídico, para que, profira a decisão final acerca da anulação da Inabilitação da Mesma, voltado para condição de Habilitada e se dê prosseguimento aos atos administrativos.

Solonópolis - CE, 11 de Janeiro de 2023.

Maria Mônica Barbosa

MARIA MÔNICA BARBOSA

Pregoeira